PROJETO DE LEI Nº 105/10

Proj. n.º 051/10.

P R O J E T O D E L E I

Autoriza o Executivo a conceder a regularização de obras e desdobro de lotes urbanos irregulares e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos munícipes interessados, a regularização de construções residenciais, comerciais ou industriais e/ou de suas respectivas ampliações, não licenciadas, desde que atendam as condições mínimas de iluminação e ventilação, nos termos da legislação vigente, devendo os interessados requerê-la no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1.º As construções que não atendam ao disposto no "*caput*" receberão uma Carta de Autorização a Título Precário, sendo que as vias do croqui receberão um carimbo de "Aprovação a Título Precário".

§ 2.º A Carta de Autorização a Título Precário será substituída por Certidão de Conclusão de Obra quando da adequação da construção à legislação urbanística do município, confirmada por vistoria da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos munícipes interessados a regularização de desdobro de lotes situados na zona urbana do município, mediante requerimento dos mesmos no prazo estipulado no artigo anterior.

§ 1.º Para efeito desta lei, entende-se por desdobro a divisão de um lote resultante de loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em até três novos lotes menores.

§ 2.º Caso existam construções irregulares nos terrenos a que se refere o "caput" deste artigo, as mesmas deverão ter sua regularização requerida pelo interessado na forma do artigo 1º desta Lei.

§ 3.º Para efeito deste artigo, ficam excluídos os loteamentos aprovados a partir do ano 2000 e os seguintes loteamentos: Jardim Icatu I, Jardim Icatu II, Jardim Paraíso, Jardim Karolyne.

§ 4.º Os terrenos contidos nos loteamentos aprovados, conforme citados no § anterior, onde existam duas casas com planta e escritura devidamente registrada, poderão ser objetos de desdobro.

Art. 3.º Os pedidos de regularização de construções e de desdobro deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I. requerimento próprio, dirigido ao Secretário de Obras e Urbanismo;

II. cópia reprográfica do documento de propriedade ou posse do imóvel;

III. croqui do imóvel (planta baixa e um corte no caso de regularização de obra e levantamento planimétrico no caso de desdobro) em 04 vias;

IV. memorial descritivo em 04 vias;

V. anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional legalmente habilitado.

Art. 4.º Esta Lei se aplica exclusivamente às obras e desdobros já realizados, até a data da sua promulgação.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 30 de novembro de 2.010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL